



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Deyse Aguiar Lobo Rocha. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, as resoluções, os despachos para diligências fiscal, procedimental e perícia tributária, referentes aos processos de nº 1/1206/2021, 1/1210/2021, 1/0065/2022, 1/4875/2018, 1/0563/2021, 1/0251/2016 e 1/3024/2016 (D.D.Proc.) da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; de nº 1/0340/2021, 1/0820/2021, 1/3685/2014, 1/3686/2014, 1/0821/2021 (D.D.Proc.) e 1/3935/2019 (D.D.-Proc.) da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; de nº 1/0215/2021, 1/0543/2020, 1/0545/2020, 1/0608/2021, 1/1861/2019, 1/1862/2019, 1/0991/2021, 1/0992/2021 e 1/0851/2020 (D.P.T.) da relatoria do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira; de nº 1/5539/2018, 1/0159/2020 e 1/0196/2022 da relatoria do conselheiro André Salgueiro Melo; de nº 1/4207/2019, 1/4031/2019 (D.P.T.), 1/4033/2019 (D.P.T.), 1/3844/2019 (D.D.Proc.), 1/3847/2019 (D.D.Proc.) da relatoria do conselheiro Matheus Fernandes Menezes; de nº 1/0329/2015, 1/3741/2019, 1/0823/2020, 1/3717/2018, 1/3719/2018 e 1/1479/2018 (D.P.T.) da relatoria da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; de nº 1/0592/2020 da relatoria da conselheira Deyse Aguiar Lobo Rocha e de nº 1/0826/2021 da relatoria do conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. Foram sorteados os processos para a pauta do mês de maio/2024 da 3ª Câmara do CRT e excepcionalmente os da Câmara Superior de nº 1/0255/2022 para a Conselheira Antônia Helena Teixeira Gomes, de nº 1/0465/2015 para o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e de nº 1/1140/2017 para o Conselheiro José Ernane Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0062/2022 - A.I. Nº: 1/202112275 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: CONTERRÂNEA VEÍCULOS PESADOS LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar-lhes provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **nulidade material da autuação**, considerando que o agente autuante não acostou aos autos as planilhas com indicação das notas fiscais que embasaram a acusação de falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, quando das entradas interestaduais e a consulta aos sistemas corporativos da SEFAZ, acostada aos autos pelo fiscal, não indicava com clareza o valor da autuação, inviabilizando assim o direito de defesa da autuada. Decisão nos termos do voto da con-

selheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Consigne-se que muito embora a empresa tenha intentado recurso ordinário, consta anexado aos autos manifestação datada de 30/03/2023, com pedido de desconsideração do recurso, motivo pelo qual esta Câmara não apreciou a referida peça. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da autuada, Dra. Talita Moura Barreto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0383/2022 - A.I. Nº: 1/202202028 – RECORRENTE: MARIA ELIZANGELA DANTAS DA SILVA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por extrapolação do prazo de conclusão dos trabalhos, em descumprimento ao prazo de 60 dias previstos na Instrução Normativa de nº 06/2005, por ser empresa de pequeno porte, afastado por unanimidade de votos, considerando que à época dos fatos geradores já estava em vigor o § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/1996 e a Instrução Normativa de nº 49/2013, a qual revoga expressamente a nº 06/2005, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade no lançamento quanto ao prazo legal para conclusão da ação fiscal; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da imprecisão nas informações constantes no auto de infração**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à falta de escrituração do documento fiscal, com indicação do artigo infringido, da penalidade aplicada, período, número da nota fiscal com chave de acesso, permitindo o perfeito conhecimento dos fatos e da acusação; **3.** quanto ao pedido de **reenquadramento da penalidade** para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, afastado por maioria de votos sob o entendimento de que deve ser aplicado ao caso a penalidade capitulada no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, com esteio no princípio da especificidade. Os conselheiros André Salgueiro Melo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo votaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da lei supra. A conselheira relatora Deyse Aguiar Lôbo Rocha e o conselheiro José Ernane Santos entenderam pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996. **4.** no **mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara de julgamento nega provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar a nota fiscal de entrada de mercadorias de nº 1204 em sua EFD no mês de novembro de 2017, ficando sujeita à penalidade consignada no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996. Decisão contrária ao voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor, ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro André Salgueiro Melo, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0384/2022 - A.I. Nº: 1/202202031 – RECORRENTE: MARIA ELIZANGELA DANTAS DA SILVA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por extrapolação do prazo de conclusão dos trabalhos, em descumprimento ao prazo de 60 dias previstos na Instrução Normativa de nº 06/2005, por ser empresa de pequeno porte, afastado por unanimidade de votos, considerando que à época dos fatos geradores já estava em vigor o § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/1996 e a Instrução Normativa de nº

49/2013, a qual revoga expressamente a nº 06/2005, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade no lançamento quanto ao prazo legal para conclusão da ação fiscal; **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da imprecisão nas informações constantes no auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à falta de escrituração do documento fiscal, com indicação do artigo infringido, da penalidade aplicada, período, número da nota fiscal com chave de acesso, permitindo o perfeito conhecimento dos fatos e da acusação; **3.** quanto ao argumento de decadência do crédito lançado em fevereiro de 2017, com esteio no art. 150, § 4º, do CTN, afastado por maioria de votos, considerando o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, por tratar-se de lançamento de ofício. Ademais, considerando que a acusação trata de crédito indevido, não haveria nenhum pagamento de imposto a ser homologado. Votaram pela aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º os conselheiros José Ernane Santos e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Os conselheiros Francisco Wellington Avila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e André Salgueiro Melo votaram pela aplicação do prazo consignado no art. 173, I, do CTN, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado; **5.** quanto ao argumento da recorrente de que os valores do crédito não foram especificados na peça de autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta às fls. 14 dos autos planilha de levantamento com dados das notas fiscais, chaves de acesso. Indicando valores e os fatos motivadores da infração; **6.** quanto ao argumento de que o crédito tomado seria legítimo, nos termos da legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastado por unanimidade de votos, considerando que à época as operações já eram sujeitas a sistemática da substituição tributária não pelo CNAE, mas pelo produto, logo, a empresa não poderia ter se creditado, conforme dispõe o art. 65 do Decreto nº 24.569/1997; **7.** quanto ao argumento em relação à nota fiscal de nº 002184 o qual a empresa alega tratar-se de operação de transferência, afastado, considerando que em relação em relação a essa nota fiscal o agente autuante glosou apenas a diferença entre o valor lançado na EFD e o destacado no documento fiscal; **8.** no mérito, por unanimidade de votos, a câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada creditou-se indevidamente de valores de notas fiscais de operações sujeitas a substituição tributária e de valores maiores do que os destacados nos documentos fiscais de operações tributadas, durante os exercícios de 2017 e 2018, em infração ao art. 72, VI do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0385/2022 - A.I. Nº: 1/202202032 – RECORRENTE: MARIA ELIZANGELA DANTAS DA SILVA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR - JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo de conclusão dos trabalhos, em descumprimento ao prazo de 60 dias previstos na Instrução Normativa de nº 06/2005, por ser empresa de pequeno porte, afastado por unanimidade de votos, considerando que à época dos fatos geradores já estava em vigor o § 2º do art. 821 do Decreto nº 24.569/1996 e a Instrução Normativa de nº 49/2013, a qual revoga expressamente a nº 06/2005, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade no lançamento quanto ao prazo legal para conclusão da ação fiscal; **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de in-

fração por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da imprecisão nas informações constantes no auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação é clara quanto à falta de escrituração do documento fiscal, com indicação do artigo infringido, da penalidade aplicada, período, número da nota fiscal com chave de acesso, permitindo o perfeito conhecimento dos fatos e da acusação; **3.** no mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara de julgamento nega provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada escriturou na EFD valores divergentes dos constantes dos documentos fiscais durante o período de 2017, em afronta ao art. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita à penalidade consignada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0012/2019 - A.I. Nº: 1/201816284 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ATACADÃO S/A – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, e por maioria negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de nulidade material da autuação, considerando que o agente atuante não acostou aos autos os relatórios de entradas, saídas e inventários, elementos essenciais a embasar a acusação de omissão de entradas, inviabilizando o direito de defesa da autuada. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Votaram em sentido contrário as Conselheiras Gerusa Marília Alves de Lima e Caroline Brito de Lima Azevedo que entenderam pelo encaminhamento dos autos para Diligência Procedimental para que o agente atuante informasse acerca da existência dos relatórios que embasaram o levantamento, tendo em vista que na peça de impugnação a autuada faz menção a inconsistências no levantamento, acompanhando a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 17ª (décima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 16 (dezesesseis) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Francisco Nilson Freitas, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. O representante da Procuradoria, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira não participou da sessão por motivos justificados e previamente comunicados. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a ata da 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 15/04/2024. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4179/2017 - A.I. Nº: 1/201706706 – RECORRENTE: GLASSMAXI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e por maioria, modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, com esteio no Parágrafo Único do art. 3º do Provimento nº 02/2023, declarar a nulidade material do feito fiscal, considerando que o levantamento se apresenta confuso, sem demonstrar de forma inequívoca a metodologia para se chegar à omissão apontada, carecendo de certeza e liquidez quanto ao crédito lançado. Ademais, o agente autuante não acostou aos autos a ficha técnica dos produtos utilizados pela empresa em seu processo industrial, agrupou elementos de configurações diversas em um único tipo e não considerou operações de saídas de sobras de vidros quebrados apresentadas pela empresa. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Voto contrário da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendeu que as irregularidades apontadas poderiam ser objeto de ajustes por meio de diligência fiscal. Participou da sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Almino Silveira Lopes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1502/2019 - A.I. Nº: 1/201820139 – RECORRENTE: DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA - GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão:** Por ocasião das discussões, considerando que a empresa apresentou argumentos quanto ao seu processo fabril em relação às remessas e retornos de mercadorias para beneficiamento, o conselheiro José Ernane Santos requestou vista do processo para melhor firmar seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no inciso IV do art. 14 da Portaria de nº 463/2022. Participou da sessão para sustentação oral, as representantes legais da autuada, Dra. Silvia Solange Marinho e Dra. Sabrina Cavalcante. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1504/2019 - A.I. Nº: 1/201820132 – RECOR-**

RENTE: DENISE ROQUE PIRES SAHD LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. -

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, decidindo da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa da recorrente em virtude do autuante haver desconsiderado as informações constantes do CD do contribuinte no curso da ação fiscal, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação teve por fundamento os relatórios técnicos, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte em sua EFD, gravados em mídia anexa; **2.** Com relação a nulidade do Auto de infração suscitada sob a alegação de contradição entre a infração e a indicação dos dispositivos legais infringidos, afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022. Ademais, o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal; decisão nos termos do voto da conselheira relatora. **3.** no mérito, por unanimidade de votos, a câmara decide por dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão de procedência proferida em instância singular para a parcial procedência da acusação, entendendo que o agente do Fisco aplicou a penalidade incorreta, reenquadrando para a consignada no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada emitiu as notas fiscais de saída, porém, não escriturou em sua EFD. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Participou da sessão para sustentação oral as representantes legais da autuada, Dra. Silvia Solange Marinho e Dra. Sabrina Cavalcante. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0428/2021 - A.I. Nº: 1/202104910 –**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA -

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de improcedência da autuação, considerando que os fatos apontados como infringidos não se enquadram nos itens previstos no art. 131 do Decreto nº 24.569/1997, para fins de tornar o documento fiscal inidôneo, posto que referido documento guarda compatibilidade com a operação e o erro na quantidade de produtos na descrição da nota fiscal não é motivo suficiente para descaracterizar juridicamente o documento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Participou da sessão para sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada Dr. Pedro Henrique Alves Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1944/2019 - A.I. Nº: 1/201900876 –**

RECORRENTES: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS -

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame, negar-lhes provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da autuação, entretanto, por fundamentação diversa, acatando as informações e valores apontados no laudo pericial acostado às fls. 386-391 dos autos, posto ter restado demonstrado que a empresa autuada deixou de selar documentos fiscais de entrada interestaduais, no exercício de 2014, ficando sujeita às seguintes penalidades: para as operações tributadas e não escrituradas: art. 123, III, “m”; para as operações tributadas e escrituradas: a minorante do § 12 do art. 123; para as operações não tributadas escrituradas: parágrafo único do art. 126 e para as operações não tributadas e não escrituradas: art. 126, caput, todos da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os mem-

bros da Câmara para participarem da 18ª (décima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 17 (dezesete) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. O representante da Procuradoria, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira não participou da sessão por motivos justificados e previamente comunicados. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a ata da 17ª (décima sétima) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 16/04/2024. Aprovada também, a resolução referente ao processo de nº 1/0321/2016 da relatoria da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. E com esteio no inciso XVI do artigo 14 da Portaria de nº 463/2022, a senhora presidente, resolve: chamar o feito à ordem do processo de nº 1/0665/2021, A.I. nº 202101059 (AVCO POLÍMEROS DO BRASIL S/A), julgado na 60ª sessão ordinária da 3ª Câmara, ocorrida em 11/09/2023, para a correção do demonstrativo de crédito da resolução nº 213/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0543/2022 - A.I. Nº: 1/202203343 – RECORRENTE: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA - CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão do indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, posto que o julgamento e o indeferimento encontram-se bem fundamentados e o julgador apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar suas conclusões, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** quanto às retificações suscitadas pela recorrente em relação aos CFOPs os quais ela alega que o agente do Fisco não incluiu no levantamento, a Câmara decidiu da seguinte forma: 2.1) CFOPs 5.117 E 6.117, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque; 2.2) CFOP 6.123, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque; 2.3) CFOPs 6.949 e 7.949, por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque. Votos contrários do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo; 2.4) CFOPs 5.924 e 6.924, por unanimidade de votos, não incluir na planilha de levantamento, posto que não movimenta o estoque da recorrente; 2.5) CFOPs 5.949 e 1.949 por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque da recorrente. Votos contrários do conselheiro Francisco

Wellington Ávila Pereira e Gersa Marília Alves Melquiades; **3.** quanto ao pedido da recorrente para que se excluam os CFOPs 5.923 e 6.923, acatado por unanimidade de votos, posto que referidas operações não movimentam o estoque da recorrente; pois se referem a remessas de mercadorias por conta e ordem de terceiros em venda à ordem; **4.** quanto ao pedido de exclusão de operações com CFOP 1.407, referente a duas notas fiscais de mercadorias adquiridas para uso e consumo, acatado por unanimidade de votos; **5.** quanto ao pedido da parte em relação às operações de importação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não traz aos autos elementos de prova aptos a embasar suas alegações e também não comprovou que efetuou ajustes nos estoques em relação a estas operações; **6.** por ocasião das discussões em relação ao pedido de agrupamento de itens constantes na planilha acostada pela recorrente, a Câmara entendeu que referida planilha não possui elementos suficientes a demonstrar com clareza os itens os quais a recorrente requere que sejam agrupados, dificultando assim, o convencimento acerca do acatamento ou não do pedido, motivo pelo qual, a Câmara decidiu, por maioria de votos e considerando a alteração legislativa trazida pela Lei de nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação, para que a empresa apresente relação de todos os itens com descrição detalhada, indicação de documento fiscal e valores, os quais desejam que sejam agrupados, para melhor firmar convencimento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Voto contrário o da conselheira Gersa Marília Melquiades Alves de Lima que se manifestou pelo indeferimento da Diligência Procedimental, entendendo que este caso não se aplica às situações postas no inciso I do art. 80 da Lei nº 18.185/2022. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0544/2022 - A.I. Nº: 1/202203344 – RECORRENTE: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR-FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão do indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, posto que o julgamento e o indeferimento encontram-se bem fundamentados e o julgador apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar suas conclusões, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2.** quanto às retificações suscitadas pela recorrente em relação aos CFOPs os quais ela alega que o agente do Fisco não incluiu no levantamento, a Câmara decidiu da seguinte forma: 2.1) CFOPs 5.117 E 6.117, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque; 2.2) CFOP 6.123, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque; 2.3) CFOPs 6.949 e 7.949, por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque. Votos contrários do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo; 2.4) CFOPs 5.924 e 6.924, por unanimidade de votos, não incluir na planilha de levantamento, posto que não movimenta o estoque da recorrente; 2.5) CFOPs 5.949 e 1.949 por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque da recorrente. Votos contrários do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e Gersa Marília Alves Melquiades; **3.** quanto ao pedido da recorrente para que se excluam os CFOPs 5.923 e 6.923, acatado por unanimidade de votos, posto que referidas operações não movimentam o estoque da recorrente; pois se referem a remessas de mercadorias por conta e ordem de terceiros em venda à ordem; **4.** quanto ao pedido de exclusão de operações com CFOP 1.407, referente a duas notas fiscais de mercadorias adquiridas para uso e consumo, acatado por unanimidade de votos; **5.** quanto ao pedido

da parte em relação às operações de importação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não traz aos autos elementos de prova aptos a embasar suas alegações e também não comprovou que efetuou ajustes nos estoques em relação a estas operações; 6. por ocasião das discussões em relação ao pedido de agrupamento de itens constantes na planilha acostada pela recorrente, a Câmara entendeu que referida planilha não possui elementos suficientes a demonstrar com clareza os itens os quais a recorrente requere que sejam agrupados, dificultando assim, o convencimento acerca do acatamento ou não do pedido, motivo pelo qual, a Câmara decidiu, por maioria de votos e considerando a alteração legislativa trazida pela Lei de nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação, para que a empresa apresente relação de todos os itens com descrição detalhada, indicação de documento fiscal e valores, os quais desejam que sejam agrupados, para melhor firmar convencimento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Voto contrário o da conselheira Gerusa Marília Melquiades Alves de Lima que se manifestou pelo indeferimento da Diligência Procedimental, entendendo que não se aplica às situações postas no inciso I do art. 80 da Lei nº 18.185/2022. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0557/2021 - A.I. Nº: 1/202007533 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: COOPERATIVA DO TRABALHO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE QUIXERAMOBIM - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, e com esteio no Parágrafo Único do art. 3º do Provimento nº 02/2023 do CONAT, manter a decisão proferida em instância singular de nulidade material do feito fiscal, entretanto por fundamentação diversa, considerando que o levantamento carece de provas posto que não há nos autos demonstrativo sintetizado das notas fiscais, as quais fundamentam a acusação de que não tiveram seus dados contábeis informados na EFD, nem o total das operações consideradas irregulares, cerceando assim, o direito de defesa da autuada. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Emerson de Almeida Melo Junior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0346/2018 - A.I. Nº: 1/201720237 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: SOUZA CRUZ LTDA. – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar provimento, afastando a nulidade suscitada pelo julgador singular, considerando que as inconsistências detectadas são passíveis de ajustes, posto que o agente do Fisco acostou aos autos todas as planilhas que embasaram o levantamento, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada que possa justificar a nulidade do feito fiscal por insuficiência de provas e com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Participou da sessão para sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada Dr. Fábio de Oliveira Magnelli. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0347/2018 - A.I. Nº: 1/201720247 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: SOUZA CRUZ LTDA. – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar provimento, afastando a nulidade suscitada pelo julgador singular, considerando que as inconsistências detectadas são passíveis de ajustes, posto que o agente do Fisco acostou aos autos todas as planilhas que embasaram o levantamento, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada que possa justificar a nulidade do feito fiscal por insuficiência de provas e com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, determinar o retorno dos autos à instância singular

para novo julgamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Participou da sessão para sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada Dr. Fábio de Oliveira Magnelli. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4220/2016 - A.I. Nº: 1/201620184 – RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência para a parcial procedência da acusação, acatando os valores apontados no laudo pericial de fls. 1.731-1.733 dos autos, posto ter restado demonstrado que parte das operações constantes do levantamento foram canceladas e devolvidas pelos destinatários, não justificando, desta feita, o recolhimento do imposto exigido em razão do regime especial de fiscalização e controle ao qual a empresa estava submetida durante o exercício de 2016. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 19ª (décima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 19ª (décima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Eduardo Martins de Mendonça Gomes, André Salgueiro Melo e Mikael Pinheiro de Oliveira. O representante da Procuradoria, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira não participou da sessão por motivos justificados e previamente comunicados. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a ata da 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17/04/2024. Aprovadas também, as resoluções referentes aos processos de nº 1/0451/2022 e 1/0320/2020 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4006/2019 - A.I. Nº: 1/201910430 – RECORRENTE: MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela improcedência, considerando que restou demonstrado nos autos que as operações referentes às notas fiscais objeto da autuação de nº 65.284 e 65.393, foram canceladas pelo próprio emitente, por meio das notas fiscais de nº 66.291 e 66.292, posto que, não há nos autos a comprovação da efetiva circulação física das mercadorias que justifique a cobrança do tributo lançado. Decisão por unanimidade nos termos do voto da conselheira relatora. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro; **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0824/2021 - A.I. Nº: 1/202106998 – RECORRENTE: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela improcedência, com esteio na decisão proferida pelo STF sob o Tema 745, de repercussão geral, que determinou a aplicação da alíquota geral de 18% para o ICMS sobre a energia elétrica, em razão da sua essencialidade. Ressalte-se ainda que a empresa detinha decisão judicial transitada em julgado favorável a ela e intentada em 2005, logo, albergada pela ressalva constante da modulação dos efeitos, posto que anterior a 05.02.2021. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Lucas Pinheiro; **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0830/2021 - A.I. Nº: 1/202106995 – RE-**

CORRENTE: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ SALGUEIRO MELO - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **improcedência**, com esteio na decisão proferida pelo STF sob o Tema 745, de repercussão geral, que determinou a aplicação da alíquota geral de 18% para o ICMS sobre a energia elétrica, em razão da sua essencialidade. Ressalte-se ainda que a empresa detinha decisão judicial transitada em julgado favorável a ela e intentada em 2005, logo, albergada pela ressalva constante da modulação dos efeitos, posto que anterior a 05.02.2021. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0822/2021 - A.I. Nº: 1/202106996 – RECORRENTE: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que a decisão proferida pelo STF no Tema 745 em relação à alíquota máxima do ICMS albergaria o adicional de 2% do FECOP, afastado por maioria de votos, considerando que o adicional de 2% não se insere na alíquota máxima determinada pelo STF de 18%, devendo ser recolhido à parte e em código específico; **2.** quanto ao argumento da recorrente de que a empresa não deixou de recolher o percentual de 2% referente ao FECOP, acatado por maioria de votos, considerando ter restado demonstrado nos autos que foi recolhido o imposto com a aplicação da alíquota de 22%, albergando, desta feita, o valor do FECOP. Voto contrário da Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestou por não acatar o valor recolhido a título de FECOP, posto que a empresa não demonstrou nos autos o recolhimento em separado e em código específico quanto aos valores do FECOP. **3.** quanto à proposição feita pelo conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos de que o julgamento fosse convertido em Diligência Procedimental para que a empresa autuada ou a ENEL apresente os comprovantes de recolhimento do FECOP em rubrica específica, afastado por maioria de votos, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. **4.** no **mérito**, por maioria de votos, a Câmara decide por dar provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência para improcedência do feito fiscal, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa não deixou de recolher o adicional FECOP em relação às operações descritas no levantamento, tendo em vista que recolheu valores de ICMS com alíquota superior a alíquota geral determinada pelo STF. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Voto contrário da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que não considerou que os valores recolhidos albergariam o valor do FECOP, posto que não foi recolhido em código específico, conforme determina a legislação. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0823/2021 - A.I. Nº: 1/202106999 – RECORRENTE: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que a decisão proferida pelo STF no Tema 745 em relação à alíquota máxima do ICMS albergaria o adicional de 2% do FECOP, afastado por maioria de votos, considerando que o adicional de 2% não engloba o percentual da alíquota máxima determinada pelo STF de 18%, devendo ser recolhido a parte e em código específico; **2.** quanto ao argumento da

recorrente de que a empresa não deixou de recolher o percentual de 2% referente ao FECOP, acatado por maioria de votos, considerando ter restado demonstrado nos autos que foi recolhido o imposto com a aplicação da alíquota de 22%, albergando, desta feita, o valor do FECOP. Voto contrário da Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que se manifestou por não acatar o valor recolhido a título de FECOP, posto que a empresa não demonstrou nos autos o recolhimento em separado e em código específico quanto aos valores do FECOP. **3.** quanto à proposição feita pelo conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos de que o julgamento seja convertido em Diligência Procedimental para que a empresa autuada ou a ENEL apresente os comprovantes de recolhimento do FECOP em rubrica específica, afastado por maioria de votos, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento. **4.** no mérito, por maioria de votos, a Câmara decide por dar provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência para improcedência do feito fiscal, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa não deixou de recolher o adicional FECOP em relação às operações descritas no levantamento, tendo em vista que recolheu valores de ICMS com alíquota superior a alíquota geral determinada pelo STF. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. Voto contrário da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo que não considerou que os valores recolhidos albergariam o valor do FECOP, posto que não foi recolhido em código específico, conforme determina a legislação. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 20ª (vigesima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 19 (dezenove) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Nathalia Soares Lisboa, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Mikael Pinheiro de Oliveira. O representante da Procuradoria, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira não participou da sessão por motivos justificados e previamente comunicados. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a ata da 19ª (décima nona) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 18/04/2024. Aprovadas também, as resoluções referentes aos processos de nº 1/0321/2020 e 1/0819/2021 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0545/2022 - A.I. Nº: 1/202203928 – RECORRENTE: FONNET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Consigne-se inicialmente que ao iniciar a sustentação oral, os representantes legais da autuada, em sessão, requestaram a desconsideração dos pedidos constantes na peça recursal, pontuando que o pedido da recorrente restringe-se a três pontos, quais sejam: novo agrupamento de itens, redução da alíquota para a 4,44% por se tratar de produtos de informática e reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Assim sendo, a Câmara passa a decidir: **1.** quanto ao novo pedido de agrupamento de itens apresentados em sessão pela recorrente, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 112 do Decreto nº 35.010/2022, considerando que precluiu o direito da parte de aditar seu recurso e o novo pedido apresentado em sessão inviabiliza a análise por parte dos conselheiros quanto ao agrupamento de itens; **2.** quanto ao pedido para que se considere a carga tributária de 4,44% prevista no Decreto nº 31.066/2012, tendo em vista que os itens objeto da autuação são produtos de informática, acatado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado que se tratam de produtos de informática os quais têm regulamentação específica e carga tributária reduzida; **3.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração; **4.** quanto ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, com esteio no inciso III do § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a formar convencimento; **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por dar parcial provimento ao recurso, em razão da aplicação da carga tributária de 4,44% prevista no Decreto nº 31.066/2012, por se tratar de produtos

de informática, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação para **parcial procedência**, tendo em vista ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária sem as respectivas notas fiscais, nos exercícios de 2017 e 2018, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “a”, item I, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da conselheira relatora. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Bruno Costa Bandeira, Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso e Dr. Nicolas Batista Maia. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0547/2022 - A.I. Nº: 1/202203933 – RECORRENTE: FONNET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: NATHALIA SOARES LISBOA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Consigne-se inicialmente que ao iniciar a sustentação oral, os representantes legais da autuada, em sessão, requestaram a desconsideração dos pedidos constantes na peça recursal, pontuando que o pedido da recorrente restringe-se a dois, quais sejam: novo agrupamento de itens e reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Assim sendo, a Câmara passa a decidir: **1.** quanto ao novo pedido de agrupamento de itens apresentados em sessão pela recorrente, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 112 do Decreto nº 35.010/22, considerando que precluiu o direito da parte de aditar seu recurso e o novo pedido apresentado em sessão inviabiliza a análise por parte dos conselheiros quanto ao agrupamento de itens; **2.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração; **4.** quanto ao pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, com esteio no inciso III do § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a formar convencimento; **5.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, tendo em vista ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada vendeu mercadorias sujeitas a substituição tributária sem as respectivas notas fiscais, durante os exercícios de 2017 e 2018, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto da conselheira relatora. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Bruno Costa Bandeira, Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso e Dr. Nicolas Batista Maia. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0546/2022 - A.I. Nº: 1/202203934 – RECORRENTE: FONNET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA - CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que os produtos objeto do lançamento são brindes (canetas, bonecas, garrafas...), portanto não movimentam o estoque da empresa, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 604 do Decreto nº 24.569/97, o qual considera que referidas operações são tributadas e estabelece sistemática específica de escrituração em relação a estes itens, o que não foi observado pela autuada; **2.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, considerando que existe penalidade específica para a infração que foi a aplicada pelo agente autuante; **3.** quanto ao argumento da parte de que não houve o creditamento do ICMS, a Câmara entendeu que referido argumento não justifica a conduta irregular praticada pela empresa; **4.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão

proferida em instância singular de procedência da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deu saída em produtos sujeitos a tributação normal sem as respectivas notas fiscais, durante os exercícios de 2017 e 2018, infringindo os art. 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/1997, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da conselheira relatora. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Bruno Costa Bandeira, Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso e Dr. Nicolas Batista Maia. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2514/2019 - A.I. Nº: 1/201903288 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de improcedência da autuação, com esteio na Súmula 10 do CONAT, considerando que o destaque do ICMS em desacordo com a legislação não enseja a inidoneidade do documento fiscal. Ademais, ao analisar o documento fiscal não se vislumbra nenhuma dubiedade quanto à natureza da operação de remessa de mercadorias para demonstração e nenhuma inconsistência jurídica no documento fiscal que justifique a inidoneidade do mesmo. Participou da sessão para sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. José Flávio Piccinin Dias Pacheco. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4471/2017 - A.I. Nº: 1/201709159 – RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** Considerando que o representante legal da autuada apresentou documentação probante justificando a sua impossibilidade de participar da sessão para fazer sustentação oral e requestando o adiamento do julgamento, a Sra. Presidente, com esteio no inciso XII do art. 14 da Portaria de nº 463/2022, sobrestou o julgamento do processo supra, o qual deverá ser inserido em pauta em data a ser posteriormente agendada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0300/2022 - A.I. Nº: 1/202201768 – RECORRENTE: MERCANTIL S C FILHO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da recorrente de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito e defesa da parte em razão de erro na tipificação legal da autuação, posto que o art. 74 do Decreto nº 24.569/1997 foi revogado pelo art. 108 do Decreto nº 33.327/2019, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o erro na tipificação legal não tem o condão de tornar nulo o lançamento. Ademais, a empresa se defende dos fatos e não dos dispositivos legais imputados; **2.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária por ocasião da entrada de mercadorias nos períodos de março, maio e outubro de 2017, junho, julho e dezembro de 2018, junho e setembro de 2019, agosto de 2020, janeiro, abril e maio de 2021, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 21ª (vigésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câma-

ra, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Mikael Pinheiro de Oliveira. O representante da Procuradoria, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira não participou da sessão por motivos justificados e previamente comunicados. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a ata da 20ª (vigésima) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 19/04/2024. Aprovadas também, as resoluções referentes aos processos de nº 1/1884/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; de nº 1/0828/2021 e 1/0829/2021 da relatoria da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e de nº 1/3939/2019 (D.D.Proc.) da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0793/2021 - A.I. Nº: 1/202104920 – RECORRENTES: PERBONI S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDOS: AMBOS – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS: Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso interposto e do reexame necessário para decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento por ausência de justa causa e impropriedades, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação encontra-se perfeitamente fundamentada quanto à falta de recolhimento do diferencial de alíquotas e o agente autuante acostou aos autos planilhas e informações suficientes à demonstração da infração, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **2.** quanto ao argumento de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa por não ter sido notificado no curso da ação fiscal, afastado por unanimidade de votos, com esteio no Princípio da Teoria Aparente, posto que a intimação foi recebida no endereço da autuada, a qual apresentou defesa tempestiva, rebatendo todos os pontos que considerou como inconsistentes, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa; **3.** quanto ao argumento de que não está obrigada ao cumprimento da obrigação imputada em razão do seu Termo de Acordo, acatado por unanimidade de votos, em relação especificamente ao não recolhimento dos valores lançados nas operações de aquisição de bens para o ativo imobilizado, posto que o Termo de Acordo de nº 013/2016, celebrado pela empresa com a Secretaria da Fazenda, estava em plena vigência e concedia diferimento para o pagamento do ICMS referente às aquisições para o ativo imobilizado somente quando da desincorporação do bem; **4.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não com-

pete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **5.** quanto ao argumento de inconstitucionalidade da multa por descumprimento de obrigações acessórias, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **6.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que consta da planilha de levantamento os itens referentes a venda de mercadorias, bens de uso e consumo, ativo imobilizado, dentre outros, a Câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal para que a autoridade autuante proceda ajustes no levantamento fiscal a fim de que o DIFAL seja lançado apenas sobre as operações de aquisição interestaduais de materiais de uso e consumo efetuadas no exercício autuado. Decisão por unanimidade nos termos do voto do conselheiro relator. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0795/2021 - A.I. Nº: 1/202104921 – RECORRENTE: PERBONI S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso interposto e do reexame necessário para decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento por ausência de justa causa e impropriedades afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação encontra-se perfeitamente fundamentada quanto à falta de recolhimento do diferencial de alíquotas e o agente autuante acostou aos autos planilhas e informações suficientes à demonstração da infração, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **2.** quanto ao argumento de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa por não ter sido notificado no curso da ação fiscal, afastado por unanimidade de votos, com esteio no Princípio da Teoria Aparente, posto que a intimação foi recebida no endereço da autuada a qual apresentou defesa tempestiva, rebatendo todos os pontos que considerou como inconsistentes, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. **3.** quanto ao argumento de que não está obrigada ao cumprimento da obrigação imputada em razão do seu Termo de Acordo, acatado por unanimidade de votos, em relação especificamente ao não recolhimento dos valores lançados nas operações de aquisição de bens para o ativo imobilizado, posto que o Termo de Acordo nº 013/2016, celebrado pela empresa com a Secretaria da Fazenda, estava em plena vigência e concedia diferimento para o pagamento do ICMS referente às aquisições para o ativo imobilizado somente quando da desincorporação do bem; **4.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo. **5.** quanto ao argumento de inconstitucionalidade da multa por descumprimento de obrigações acessórias, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **6.** Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que consta da planilha de levantamento os itens referentes a venda de mercadorias, bens de uso e consumo, ativo imobilizado, dentre outros, a Câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal para que a autoridade autuante proceda ajustes no levantamento fiscal a fim de que o DIFAL seja lançado apenas sobre as operações de aquisição interestaduais de materiais de uso e consumo efetuadas no exercício autuado. Decisão por unanimidade nos termos do voto do conselheiro relator. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não envi-

ou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0627/2022 - A.I. Nº: 1/202204401 – RECORRENTE: MARTINS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da recorrente de nulidade do auto de infração por erro na tipificação legal em descumprimento ao art. 41 do Decreto nº 32.885/2018, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022. Ademais a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos legais; **2.** quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por não ter sido intimado da autuação por DT-e, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa foi intimada por Aviso de Recebimento – AR e apresentou sua defesa tempestivamente, não se vislumbrando nenhuma nulidade quanto ao seu direito de defesa; **3.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada não transmitiu a EFD no período de janeiro a dezembro de 2021 e janeiro de 2022, em infringência aos artigos 2 e 4 do Decreto nº 29.041/2007, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, VI “e” item 1, da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da conselheira relatora. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0737/2022 - A.I. Nº: 1/202207975 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: R MILLET COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de improcedência da autuação, declarando a nulidade formal do feito, com esteio no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o agente autuante estava impedido de efetuar o lançamento, nos termos do art. 892 do Decreto nº 24.569/1997, posto que a empresa autuada ingressou em 2019 com consulta junto à SEFAZ requestando esclarecimentos acerca da mesma matéria objeto do lançamento, pendente de resposta quando da lavratura do auto de infração, em 2022. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0604/2022 - A.I. Nº: 1/202204631 – RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de nulidade do lançamento por erro na tipificação legal imputada, posto que o art. 74 tem discriminação genérica, não indicando os fatos infringidos, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022. Ademais a parte se defende dos fatos e não dos dispositivos legais; **2.** quanto ao argumento de nulidade do lançamento por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que por meio das chaves de acesso a recorrente pode perfeitamente acessar o número das notas fiscais, bem como todos os dados dos documentos, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **3.** quanto ao argumento de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa por ausência de indicação da sistemática de tributação referente a cada um dos itens constantes do levantamento, afastado por unanimidade de votos,

considerando que a empresa autuada, à época dos fatos geradores, estava submetida às regras do Decreto nº 29.560/2008, para todas as suas operações de entrada de mercadorias em operações interestaduais, em razão do seu CNAE, e a relação de notas acostadas pela fiscalização contém todas as informações das operações, incluindo o valor do imposto calculado de acordo com a sistemática de tributação de cada item; **4.** quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio no artigo 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar constitucionalidade de ato normativo; **5.** quanto ao pedido de perícia para que se possa demonstrar a inexistência das irregularidades, afastado por unanimidade de votos, com esteio nos incisos I e III do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, posto que o pedido foi formulado de forma genérica, não identificando de forma pontual os itens e elementos os quais a empresa alega estarem inconsistentes no levantamento. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes a firmar convencimento quanto à falta de recolhimento do imposto lançado; **6.** quanto ao argumento de improcedência do lançamento por insuficiência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante acostou aos autos planilhas de levantamento indicando todas as notas fiscais que restaram pendente de recolhimento do imposto, com chaves de acesso, valores, data da passagem, elementos suficientes a comprovar a materialidade da infração apontada. **7.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária (COD. 1031), por ocasião da entrada de mercadorias em seu estabelecimento em operações interestaduais, no exercício de 2017 e 2018, registrados em seu credenciamento por ocasião da passagem das mercadorias nos postos fiscais de divisa, ficando sujeita à penalidade capitulada no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 22ª (vigésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2024.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. O representante da Procuradoria, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira não participou da sessão por motivos justificados e previamente comunicados. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a ata da 21ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/04/2024. Aprovada também a resolução referente ao processo de nº 1/0300/2022 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0977/2021 - A.I. Nº: 1/202108261 – RECORRENTE: RC COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento por ausência de provas, visto que não constam informações sobre a origem dos valores que embasaram o levantamento tais como entradas, saídas, estoque final, estoque inicial, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante acostou aos autos planilhas de levantamento contendo todas as informações necessárias e suficientes à defesa da autuada, com abas indicando as operações de entradas, saídas, inventários e relatório totalizador, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de nulidade do lançamento posto que o agente autuante não anexou aos autos documentos, cópia dos livros fiscais e contábeis aptos a demonstrar a irregularidade apontada, conforme prevê o art. 828 do Decreto nº 24.569/97, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante acostou aos autos planilhas de levantamento contendo todas as informações necessárias e suficientes à defesa da autuada, não ensejando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pela empresa em sua EFD, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **3.** quanto ao argumento de nulidade do lançamento por erro na metodologia, posto que não considerou as notas fiscais de entrada que não foram escrituradas, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada para o levantamento é válida e encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96. Ademais, restou demonstrado nos autos que as notas fiscais que foram atuadas por falta de escrituração no auto de infração de nº 202202032 tiveram

manifestação de recusa pela recorrente, desta feita, não deveriam mesmo constar no levantamento. Quanto à nota fiscal de nº 137, única que se constatou que não tinha sido escriturada, os itens constantes da mesma não fizeram parte do presente levantamento, não se justificando a sua inclusão. **4.** quanto ao argumento de mérito da parte de que o agente do Fisco não efetuou os agrupamentos necessários, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa faz alegações genéricas, sem pontuar de forma específica quais os itens que necessitariam ser agrupados. Ademais, consta das informações complementares que a recorrente foi intimada por diversas vezes a indicar os itens referentes aos agrupamentos, não tendo se manifestado por ocasião da ação fiscal; **5.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu informações de saída de mercadorias de seu estabelecimento no exercício de 2017, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, com redação da época dos fatos geradores. Decisão por unanimidade nos termos do voto do conselheiro relator. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0981/2021 - A.I. Nº: 1/202108265 – RECORRENTE: RC COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFEÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento por ausência de provas, visto que não constam informações sobre a origem dos valores que embasaram o levantamento tais como entradas, saídas, estoque final, estoque inicial, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante acostou aos autos planilhas de levantamento contendo todas as informações necessárias e suficientes à defesa da autuada, com abas indicando as operações de entradas, saídas, inventários e relatório totalizador, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de nulidade do lançamento posto que o agente autuante não anexou aos autos documentos, cópia dos livros fiscais e contábeis aptos a demonstrar a irregularidade apontada, conforme prevê o art. 828 do Decreto nº 24.569/97, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante acostou aos autos planilhas de levantamento contendo todas as informações necessárias e suficientes à defesa da autuada, não ensejando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pela empresa em sua EFD, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **3.** quanto ao argumento de nulidade do lançamento por erro na metodologia, posto que não considerou as notas fiscais de entrada que não foram escrituradas, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada para o levantamento é válida e encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96. Ademais, restou demonstrado nos autos que as notas fiscais que foram autuadas por falta de escrituração no auto de infração de nº 202202032 tiveram manifestação de recusa pela recorrente, desta feita, não deveriam mesmo constar no levantamento. Quanto à nota fiscal de nº 137, única que se constatou que não tinha sido escriturada, os itens constantes da mesma não fizeram parte do presente levantamento, não se justificando a sua inclusão. **4.** quanto ao argumento de mérito da parte de que o agente do Fisco não efetuou os agrupamentos necessários, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa faz alegações genéricas, sem pontuar de forma específica quais os itens que necessitariam ser agrupados. Ademais, consta das informações complementares

que a recorrente foi intimada por diversas vezes a indicar os itens referentes aos agrupamentos, não tendo se manifestado por ocasião da ação fiscal; **5.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu informações sobre entradas de mercadorias em seu estabelecimento no exercício de 2016, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade nos termos do voto da conselheira relatora. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0980/2021 - A.I. Nº: 1/202108269 – RECORRENTE: RC COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA -

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento por ausência de provas, visto que não constam informações sobre a origem dos valores que embasaram o levantamento tais como entradas, saídas, estoque final, estoque inicial, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante acostou aos autos planilhas de levantamento contendo todas as informações necessárias e suficientes à defesa da autuada, com abas indicando as operações de entradas, saídas, inventários e relatório totalizador, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de nulidade do lançamento posto que o agente autuante não anexou aos autos documentos, cópia dos livros fiscais e contábeis aptos a demonstrar a irregularidade apontada, conforme prevê o art. 828 do Decreto nº 24.569/97, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante acostou aos autos planilhas de levantamento contendo todas as informações necessárias e suficientes à defesa da autuada, não ensejando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pela empresa em sua EFD, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **3.** quanto ao argumento de nulidade do lançamento por erro na metodologia, posto que não considerou as notas fiscais de entrada que não foram escrituradas, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia aplicada para o levantamento é válida e encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96. Ademais, restou demonstrado nos autos que as notas fiscais que foram autuadas por falta de escrituração no auto de infração de nº 202202032 tiveram manifestação de recusa pela recorrente, desta feita, não deveriam mesmo constar no levantamento. Quanto à nota fiscal de nº 137, única que se constatou que não tinha sido escriturada, os itens constantes da mesma não fizeram parte do presente levantamento, não se justificando a sua inclusão. **4.** quanto ao argumento de mérito da parte de que o agente do Fisco não efetuou os agrupamentos necessários, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa faz alegações genéricas, sem pontuar de forma específica quais os itens que necessitariam ser agrupados. Ademais, consta das informações complementares que a recorrente foi intimada por diversas vezes a indicar os itens referentes aos agrupamentos, não tendo se manifestado por ocasião da ação fiscal **5.** no mérito, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada omitiu informações referentes a entradas de mercadorias em seu estabelecimento no exercício de 2017, ficando sujeita a penalidade capitulada no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade nos termos do voto da conselheira relatora. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme

determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0979/2021 - A.I. Nº: 1/202108271 – RECORRENTE: RC COMÉRCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de nulidade do lançamento por ausência de provas, visto que não constam informações sobre a origem dos valores que embasaram o levantamento tais como entradas, saídas, estoque final, estoque inicial, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante acostou aos autos planilhas de levantamento contendo todas as informações necessárias e suficientes à defesa da autuada, com abas indicando as operações de entradas, saídas, inventários e relatório totalizador, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento** posto que o agente autuante não anexou aos autos documentos, cópia dos livros fiscais e contábeis aptos a demonstrar a irregularidade apontada, conforme prevê o art. 828 do Decreto nº 24.569/97, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante acostou aos autos planilhas de levantamento contendo todas as informações necessárias e suficientes à defesa da autuada, não ensejando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pela empresa em sua EFD, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **3.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, excluindo do levantamento as notas fiscais de nº 28181, 154408, 154435, 154438 e 154700, nas quais restou demonstrado que consta no portal do NFCORP informações acerca do desconhecimento das operações pela autuada, destinatária das mercadorias, antes da ação fiscal, mantendo-se apenas os valores referentes à nota fiscal de nº 137 a qual não foi escriturada na EFD da recorrente. Por voto de desempate da Presidência, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, considerando tratar-se de penalidade específica para a infração. Votaram pela aplicação da penalidade constante no art. 123, III, “g” os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima e Caroline Brito de Lima Azevedo. Os conselheiros Deyse Aguiar Lôbo Rocha, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos votaram pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designada para lavrar a resolução a conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4051/2019 - A.I. Nº: 1/201916261 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: NESTLÉ BRASIL LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência** da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que as notas fiscais apontadas no levantamento não são inidôneas, posto que foram emitidas em conformidade com as prescrições constantes no art. 79 do RICMS, preenchendo todos os seus requisitos fundamentais de validade, para fins de complemento de valores de documentos fiscais indicados no corpo de cada um dos documentos constantes do levantamento, respaldando o creditamento dos valores tomados pela empresa. Votaram em sentido contrário os conselheiros Francisco Wellington Avila Pereira e Caroline Brito de Lima

Azevedo, que se manifestaram no sentido de que os elementos constantes dos documentos fiscais emitidos em complementação não permitem a perfeita identificação e correlação com os itens e valores dos documentos originários. Participou da sessão para sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Leonardo Cardoso Lunardelli. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4052/2019 - A.I. Nº: 1/201916265 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: NESTLÉ BRASIL LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame e por ocasião das discussões, considerando que o julgamento singular contém erro de fundamentação, posto que o julgador fundamentou todo o seu julgamento na nulidade por falta de clareza e liquidez do crédito lançado, mas concluiu pela improcedência, sem apreciar as questões de mérito trazidas pela impugnante, a 3ª Câmara decide, por maioria de votos, acatar a proposição feita pelo conselheiro José Ernane Santos de converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, dando um prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que a autuada apresente de forma pontual e exaustiva todos os elementos os quais entende como inconsistentes no levantamento, que possam subsidiar a análise do mérito. Voto contrário da Conselheira relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, que se manifestou no sentido de que os elementos constantes dos autos já seriam suficientes ao encaminhamento para uma Diligência Fiscal, posto que em sua peça de impugnação a parte já rebate pontualmente as inconsistências por ela detectadas, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro José Ernane Santos, que fez a proposição e teve o voto vencedor. Participou da sessão para sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Leonardo Cardoso Lunardelli. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 23ª (vigésima terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 24 (vinte e quatro) do mês de abril do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Geresa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente o representante legal da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foi aprovada a ata da 22ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 23/04/2024. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1826/2017 - A.I. Nº: 1/201627070 – RECORRENTE: GRENDENE S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por erro na fundamentação legal e na motivação** (ausência de subsunção dos fatos), posto que a penalidade imputada foi a prevista no art. 123, I, “c”, que trata de falta de recolhimento mas o fundamento da acusação é de incorreta apuração do FDI, afastado por ocasião da 46ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10/06/2023 nos seguintes termos: *afastado por unanimidade de votos, considerando que o erro no cálculo do benefício acarreta a falta de recolhimento do imposto. Ademais, na peça de autuação e nas informações complementares o agente autuante fundamenta a infração de forma clara e precisa, permitindo a autuada de exercer plenamente o seu direito de defesa;* **2.** quanto à **nulidade do lançamento por erro na aplicação da metodologia**, visto que deveria ter sido aplicado a regra da proporcionalidade constante do Parecer CECON de no 475/2018, suscitada em sessão pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, afastado por ocasião da 46ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10/06/2023 nos seguintes termos: *fastada por maioria de votos, considerando que o auto de infração foi lavrado antes da edição do referido Parecer, não tendo como o agente autuante adotar a metodologia nele explicitada. Ademais, o parecer supra não traz uma mudança de critério jurídico, apenas explicita a forma como deve ser apurada a proporcionalidade das operações próprias do contribuinte para fins de cálculo do benefício do FDI;* **3.** quanto à **decadência** referente ao período de janeiro a novembro/2011, suscitada pelo conselheiro José Augusto Teixeira, por ocasião da 46ª sessão Ordinária ocorrida em 10/06/2023, **acatada por maioria de votos**, considerando o prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN; **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa aplicada, afastado por ocasião da 46ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10/06/2023 nos seguintes termos: *afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei no 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT/, posto que não compete a*

este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **5.** quanto aos **CFOPs** apresentados na peça recursal sob o argumento de que têm incidência de IPI, afastado por ocasião da 46ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10/06/2023 nos seguintes termos: *a Câmara entendeu por não considerá-los para fins de inclusão no cálculo da proporcionalidade, considerando que não se tratam de operações próprias da empresa*; **7.** no **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em primeira instância de procedência para **parcial procedência**, acatando os valores apontados no laudo pericial acostado às fls. 323-326 dos autos, considerando ter restado demonstrado que a empresa autuada deixou de recolher ICMS ao apurar de forma incorreta os valores referentes ao benefício do FDI, nos exercícios de 2011 e 2012, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da procuradoria Geral do Estado. Consigne-se que a representante legal da autuada manifestou em sessão que muito embora não se oponha aos resultados do laudo pericial, mantém o entendimento de que o CFOP de nº 5949 refere-se a operações próprias da empresa. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da empresa autuada Dra. Giulia Isaia Serra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0902/2021 - A.I. Nº: 1/202103405 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por ausência de motivação e falta de apreciação dos argumentos impugnatórios**, afastada por unanimidade de votos, considerando que o julgador enfrentou todos os argumentos constantes na peça impugnatória, imprescindíveis ao deslinde da questão, emitindo juízo de valor e motivando seu convencimento de forma clara e precisa, ao abrigo das normas legais, em especial ao art. 61 da Lei no 18.185/2022; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por vício de motivação e descumprimento dos preceitos constantes no art. 142 do CTN**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada, à metodologia adotada para a identificação da infração, a base de cálculo, o montante do tributo devido e a penalidade aplicada, estando bem motivado, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente. Ressalte-se ainda que foram anexados aos autos elementos de prova suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. Ademais, o contribuinte se defendeu de todos os fatos desde o início, exercendo seu direito de defesa, acatando os fatos que serviram de fundamento para a acusação, inexistindo, desta feita, a hipótese de nulidade ora apreciada. **3.** quanto à **nulidade por ausência de certeza e liquidez do crédito devido**, em razão da existência de diversos equívocos no levantamento, afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração foi instruído com todos os elementos de prova que embasaram o levantamento, os quais são aptos a demonstrar os valores lançados, não sendo constatado nenhuma inconsistência quanto à formação da base de cálculo e o montante do tributo devido. Verifica-se que o agente do Fisco fundamentou a acusação nas normas legais em vigor à época dos fatos, em especial aos preceitos constantes no regime especial concedido à empresa, restando clara a imputação apontada na peça inicial. Ademais, eventuais ajustes que necessitem ser feitos no levantamento não tem o condão de torná-lo nulo; **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 62 da Lei no 18.185/22. **5.** quanto ao **pedido de perícia** suscitado em sessão para que se ateste a veracidade dos valores recolhidos na de-

núncia espontânea da empresa e dos valores depositados em juízo, afastado por unanimidade de votos, considerando que a competência deste órgão se restringe ao lançamento e os valores recolhidos a título de denúncia espontânea e depositados em juízos serão verificados e deduzidos por ocasião da liquidação do crédito; **6.** quanto a proposição de conversão em **perícia** para que se verifique se o contribuinte realizou os pagamentos nas alíquotas, nos percentuais corretos, de acordo com o contrato que lhe concede o benefício do FDI, informando a data dos recolhimentos e os valores lançados, afastado por voto de desempate da Presidência, considerando que constam nos autos elementos suficientes para firmar convencimento e eventuais pagamentos referentes ao crédito lançado, feitos por via administrativa ou judicial serão deduzidos quando da liquidação do crédito; **7.** no **mérito**, por voto de desempate da Presidência, considerando que a concessão do benefício do FDI está condicionada ao atendimento dos requisitos legais, especialmente quanto a homologação do Termo de Acordo da empresa beneficiada; considerando que a Cláusula Sétima do Termo de Acordo da empresa prevê que para a homologação e concessão do benefício do diferimento de parte do ICMS, o valor devido do imposto tem que está regularmente recolhido, o que ocorreu temporaneamente, razão da não homologação do Termo de Acordo pela instituição financeira; considerando que não foram atendidas as exigências necessárias à fruição do benefício do FDI, especialmente a homologação do Termo de Acordo que, muito embora seja feita pela instituição financeira, exige o atendimento das regras nele previstas para a fruição do benefício, o que não ocorreu em tempo hábil, a câmara decide por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Votaram neste sentido os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Caroline Brito de Lima Azevedo, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos votaram pela parcial procedência, em razão do reequadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” do referido comando legal. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 464/2022, ficou designada para lavrar a resolução a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima. Presente para sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. Eduardo Pugliese Pincelli. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0395/2022 - A.I. Nº: 1/202112595 – RECORRENTE: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e no **mérito**, por maioria de votos, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência**, adotando os fundamentos constantes no Parecer CATRI de nº 368/2018, posto que trata de situação similar, entendendo como inadequação a metodologia aplicada pelo agente autuante, visto que não demonstra de forma inequívoca que o contribuinte deixou de emitir nota fiscal de saída de mercadorias que justifique a acusação apontada nos autos de omissão de saídas. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. As conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Caroline Brito de Lima Azevedo votaram em sentido contrário, considerando que no caso o lançamento é nulo por ausência de provas aptas a embasar a acusação. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Cavalcante Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0756/2016 - A.I. Nº: 1/201600856 – RECORRENTES: SOTREG S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDOS: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência da acusação, declarando a **nulidade material**, por falta de clareza e precisão da acusação e ausência de provas, posto que não constam nos autos os relatórios de entrada e saída que deram origem ao relatório totalizador. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0702/2022 - A.I. Nº: 1/202207040 – RECORRENTE: CEARENSE FORMULÁRIOS E EDITORA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência** do lançamento, considerando ter restado demonstrado nos autos que os produtos constantes do levantamento de CFOP 6.101 são personalizados por encomenda, logo, não estão sujeitos à incidência do ICMS, nos termos do inciso XIII do Art. 4º do Decreto nº 24.569/1997. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Ricardo Valente Filho. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar a Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara